|  |  |
| --- | --- |
|  PROCESSO | 1000082199/2019 |
| PROTOCOLO | 841239/2019 |
| INTERESSADO | K. E. M. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência do Setor de Pessoa Jurídica, iniciado em 04/04/2019, em que se averiguou que a pessoa jurídica, K. E. M LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.852.709/0001-64, encontrava-se com registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir responsável técnico anotado, uma vez que a arq. e urb. Iula Albuquerque de Moura Pereira apresentou a rescisão do contrato com a empresa e deu baixa no seu RRT de cargo e função.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/04/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. Após diversas tentativas frustradas de envio do documento, a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 15/07/2019 por meio de publicação no Jornal do Comércio.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, o Agente Fiscal, em 20/11/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/01/2020 por meio de publicação.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 27/01/2020, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Cabe informar que em 24/11/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa não anotou novo responsável técnico e tampouco pagou ou negociou a multa referente ao Auto de Infração, apesar de ainda estar com o registro ativo no CAU. Complementarmente a isso, verificou-se que a empresa está com situação ATIVA na Receita Federal e na JUCISRS. A empresa, porém, está registrada no CREA desde 25/05/2016.

Documentos anexados ao processo em 24/11/2020:

* Cartão CNPJ, demonstrando que a empresa está ativa;
* Ficha Cadastral da JUCISRS;
* Certidão de Registro no CREA;
* Pesquisa realizada em 24/11/2020 quanto ao Registro da Empresa no CAU, que demonstra que a empresa ainda está com registro ativo, além de demonstrar a data fim da responsabilidade técnica do profissional;

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica possui em seu objeto social as atividades de “SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE COBERTURAS, PIRÂMIDES, TOLDOS E PALCOS”, entre outras, conforme Ficha Cadastral da JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e não necessariamente tornam o registro no CAU obrigatório. Porém, o registro pode ser requisitado.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa possui como data inicial do registro no CAU o dia 24/07/2014. Além disso, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a data inicial do seu registro até o dia 17/04/2019. Observa-se também que a empresa possui registro no CREA desde 25/05/2016.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, uma vez que a empresa possuía registro em outro Conselho na data da lavratura e as atividades oferecidas por esta não são privativas de arquitetura e urbanismo.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, opino pela anulação do Auto de Infração nº 1000082199/2019 e da multa imposta, bem como pela extinção do respectivo processo administrativo, com base no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pela inconsistência dos elementos indicativos da infração, em razão de que a pessoa jurídica autuada K. E. M LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.852.709/0001-64, apesar de manter o registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, se encontra registrada no CREA desde data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Adicionalmente, opino pela baixa de ofício do registro de Pessoa Jurídica desta empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Porto Alegre – RS, 3 de dezembro de 2020.

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator